



Ministério da Fazenda

# Comprot - Comunicação e Protocolo

## Consulta de Processo

Dados Básicos      Movimentos      Posicionamentos

### Dados do Processo

Número: 10380.728110/2019-84

Data de Protocolo: 25/07/2019

Documento de Origem: FAROL

Procedência:

Assunto: CONSULTA (INTERPR. LEGISLACAO) - ASS. TRIB. DIVERSOS

Nome do Interessado: SINDICATO DOS NOTARIOS REGISTRADORES E D

CNPJ: 09.284.222/0001-58

Tipo: Digital

Sistemas: Profisc: Não      e-Processo: Sim      SIEF: Aguardando Cadastramento SIEF

### Localização Atual

Órgão de Origem: PROTOCOLO GERAL DA SAMF-CE

Órgão: CENTRO ATEND CONTRIBUINTE-DRF-FOR-CE

Movimentado em: 25/07/2019

Sequência: 0001

Situação: EM ANDAMENTO

UF: CE

**Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.**

**ILUSTRÍSSIMA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL EM FORTALEZA/CEARÁ**

**CONSULTA FISCAL**

Assunto: incidência do Imposto de Renda sobre o repasse do Fundo Especial de  
Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU.

**SINOREDI - SINDICATO DOS NOTÁRIOS REGISTRADORES E  
DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no  
CNPJ sob o nº. 09.284.222/0001-58, com sede na Rua Walter Bezerra Sá, nº. 55, Bairro  
Dionísio Torres, Fortaleza/Ceará, CEP: 60135-225, e-mail: presidencia@sinoredice.org.br,  
Tel. (85) 3036-7001, vem com o devido e sempre estimado respeito à presença de Vossa  
Senhoria, com base na Instrução Normativa nº. 1.396/2013, formalizar o presente termo de  
consulta sobre a interpretação da legislação tributária, a fim de que seja esclarecida dúvida  
sobre a seguinte matéria:

A Consulente é sociedade civil sem fins lucrativos de caráter  
representativo, atuando neste ato em nome dos Notários Registradores e Distribuidores do  
Estado do Ceará, preenchendo dessa forma os requisitos de legitimidade e interesse na  
apresentação desta consulta, nos termos do inciso III do art. 2 da IN 1.396/2013:

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por: [...]

III - entidade representativa de categoria econômica ou  
profissional.

Em decorrência da legislação vigente (§ 1º do art. 30 da Lei nº.  
6.015/1973), os representados são obrigados a fornecer gratuitamente o registro de  
nascimento, óbito, casamento, averbação e certidões a população cearense de baixa renda:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de  
nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira  
certidão respectiva.

Anoreg/CE \* Sinoredi-CE \* IRTDPJ-CE  
Rua Walter Bezerra de Sá, 55 – Dionísio Torres.  
CEP 60.135-225, Fortaleza / Ceará  
(85) 3038.9500  
contato@sinoredice.org.br

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

Como forma de compensar os prejuízos sofridos na prestação dos serviços gratuitos, o Estado do Ceará criou o Fundo Especial para Registro Civil – FERC, conforme art. 2º da Lei nº. 13.080/2000:

Art. 2º Para subsidiar financeiramente os Cartórios de Registro Civil, na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, fica criado o Fundo Especial para o Registro Civil-FERC.

Atualmente absorvido pelo Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU, conforme Portaria nº. 1.060/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

Art. 3º Os cartórios de Registro Civil a que se refere o art. 2º desta Portaria, que praticarem os atos gratuitos nele referidos, serão subsidiados financeiramente pelo Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), instituído pela Lei 11.891, de 20 de dezembro de 1991, com as modificações introduzidas pela Lei 14.338, de 22 de abril de 2009.

Segundo o enunciado do art. 9 da Lei nº. 14.605/2010, *in fine*, o fundo é composto por 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com a venda de selos de autenticidade, já os 15% (quinze por cento) restantes são usados para custear os gastos administrativos.

Art.9º Da receita mensal arrecadada, oriunda do produto da venda de Selos de Autenticidade, a que se refere o art.8º desta Lei, 85% (oitenta e cinco por cento) deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao subsídio dos atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil, devendo o restante ser empregado no custeio administrativo do Tribunal de Justiça.

§1º O montante de 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao pagamento do subsídio dos atos gratuitos será distribuído, igualmente, entre os Cartórios de Registro Civil do interior do Estado, devendo o restante ser rateado entre todos os Cartórios de Registro Civil, da capital e do interior, observadas as médias dos atos gratuitos apuradas pelo Tribunal de Justiça.

Da quantia disponibilizada para ressarcimento, 20% (vinte por cento) é distribuída igualmente entre os Cartórios de Registro Civil do interior do Estado do



Ceará, já o saldo remanescente é dividido entre todos os Cartórios, observada uma média dos atos praticados nos últimos 2 (dois) anos por cada Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Art. 3º *omissis*

§ 3º Sempre que houver reajuste nos preços de venda dos Selos de Autenticidade, o FERMOJU promoverá a revisão das médias de nascimento e óbito, tomando por base os atos praticados pelos cartórios nos últimos 02 (dois) anos, desde que o número dos assentos de nascimento e óbito lavrados nos últimos 04 (quatro) meses exceda as atuais médias fixadas.

A título exemplificativo: um cartório que pratique 60 (sessenta) atos de casamento, mas tenha como média de ressarcimento 40 (quarenta), fica no prejuízo com relação a 20 (vinte) atos, o mesmo acontece com o registro de nascimento e óbito. Inobstante a recomposição parcial, é importante mencionar que os valores utilizados para ressarcimento não são os mesmo constantes na tabela de emolumentos, os quais faria *jus* no caso de serviços pagos, conforme tabela abaixo:

ATO PRATICADO	TABELA DE EMOLUMENTOS	VALOR PAGO PELO FERMOJU ref. Junho/2019 <sup>1</sup>
Nascimento	R\$ 74,86	R\$ 46,50
Óbito	R\$ 74,86	R\$ 46,50
Certidão	R\$ 74,86	R\$ 46,50
Casamento	R\$ 288,32	R\$ 127,60
Averbação	R\$ 154,95	R\$ 46,50
Rec. Paternidade	R\$ 154,95	R\$ 46,50

3

Como se nota, os representados não são ressarcidos de forma integral, já que os atos gratuitos praticados ficam sujeitos à média, que não representa o custo real dos

<sup>1</sup> Pela legislação em vigor, os Cartórios do Interior terão ainda um acréscimo de 20% nos valores pagos pelo FERMOJU, perfazendo, no mês de Junho/2019 um acréscimo de R\$ 818,17 em relação ao Cartório 050011, conforme Extrato de Pagamento do Tribunal de Justiça (FERMOJU).

emolumentos previsto na tabela disponibilizada pelo TJCE, e isso tem uma justificativa simples, a insuficiência financeira do fundo.

Em que pese o nítido caráter compensatório dos valores, o Fundo tem realizado a retenção do Imposto de Renda no momento do repasse. O que no entender da Consulente é praticado de modo equivocado, pois o art. 43 do CTN define como critério material do tributo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Renda/provento são espécies do gênero ingresso financeiro, ou seja, toda renda/provento são ingressos financeiros, mas nem todo ingresso financeiro é renda/provento. Para fins tributários, renda ou proventos de qualquer natureza representam um ganho efetivo de um acréscimo patrimonial, apurado no confronto entre entradas e saídas em um determinado intervalo de tempo, isto é, cuida-se de uma riqueza nova.

4

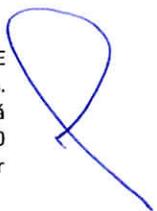
Na situação apresentada não ocorre esse acréscimo patrimonial, visto que os valores recebidos sequer consegue recompor o patrimônio desfalcado pela prestação dos serviços de forma gratuita.

Se os valores recebidos não são enquadráveis como renda/provento não podem, por coerência lógica do sistema, compor a base de cálculo do Imposto de Renda. Tal questão fica muito clara no inciso III do art. 53 do IN 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, ao delimitar a base de cálculo aos emolumentos e serventias:

Art. 53. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física residente no País que recebe: [...]

III - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

A Administração Pública não detém competência para alterar a definição de renda/provento disposta na Constituição Federal, sob pena de incorrer no aumento



inconstitucional da base de cálculo do tributo, além de ilegalidade por violação ao art. 110 do CTN:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Isso ocorre porque o Direito Tributário é ramo normativo de superposição, utiliza institutos, conceitos e formas definidas por outros ramos normativos para atribuir o respectivo efeito tributário aos signos econômico passíveis de tributação, que uma vez incorporado acaba por integrar a própria estrutura do antecedente da norma tributária, de modo que, contrariá-los importará na modificação da própria regra matriz de incidência.

Assim, qualquer situação em que o contribuinte seja apenas ressarcido, em razão de perdas sofridas, não há que se admitir a tributação, por inexistência de acréscimo patrimonial ou de uma riqueza nova, trata-se de um típico caso de não-incidência tributária.

No que pertine à retenção na fonte, a legislação vigente prever duas hipóteses de ocorrência, são elas: o pagamento de salário por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos recebidos por pessoa física pago ou creditado por pessoa jurídica, conforme incisos I e II do art. 7 da Lei nº. 7.713/1988:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

No caso apresentado, inexistente relação trabalhista entre os Notários Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará e o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU, o que afasta desde logo o enunciado contido no inciso I. Já no que tange à previsão do inciso II, é preciso notar que o fundo não tem natureza de pessoa jurídica, visto que não se enquadra nas hipóteses dos artigos 41 e 44 do Código Civil, além de os valores repassados não ostentarem natureza de renda/provento, o que torna indevida a retenção realizada.

A compensação dos prejuízos pelo fundo não representa capacidade contributiva, visto que os valores recebidos têm por finalidade recompor o patrimônio que foi subtraído na prestação dos serviços gratuitos e não aumentá-lo. Isto é, busca apenas equilibrar a balança patrimonial.

Portanto, o repasse realizado pelo por atos praticados gratuitamente em cumprimento de determinação legal possui características distintas dos emolumentos/serventias, não se enquadrando no conceito constitucional de renda/provento, o que torna indevida a incidência na fonte do Imposto sobre Renda da Pessoa Física – IRPF.

**Diante dos fatos expostos**, requer a Consulente desta Ilustríssima Coordenação-Geral de Tributação orientação formal sobre como proceder diante da situação acima descrita, bem como deseja ver respondidos os seguintes quesitos:

**I.** Com base na legislação vigente, o repasse realizado pelo Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU enquadra-se no conceito de renda e proventos de qualquer natureza contido no art. 43 do CTN?

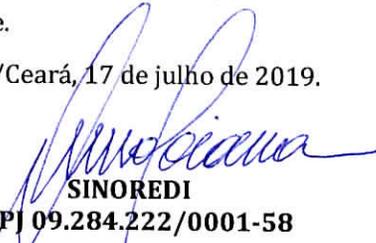
**II.** Os valores recebidos pelos representados do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU encontram-se sob campo de incidência do Imposto de Renda?

**III.** Com base na legislação vigente, o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU enquadra-se no conceito de pessoa jurídica prevista no II do art. 7 da Lei nº. 7.713/1988?

**IV.** A compensação repassado é passível de retenção na fonte pelo Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU?

Por último, a Consulente declarada, para fins do inciso II do §2ª do art. 3 da IN nº. 1.396/2013, que não se encontra sob procedimento fiscal relacionado ao tema, que não está intimada a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da presente consulta, e que o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

Fortaleza/Ceará, 17 de julho de 2019.

  
**SINOREDI**  
**CNPJ 09.284.222/0001-58**

*Jose Alexandre Gorana de Andrade*

**ADVOGADO**  
**OAB 11.160**

Anoreg/CE \* Sinoredi-CE \* IRTDPJ-CE  
Rua Walter Bezerra de Sá, 55 – Dionísio Torres.  
CEP 60.135-225, Fortaleza / Ceará  
(85) 3038.9500

contato@sinoredice.org.br